



PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP.

ASSUNTO: Prorrogação contratual - Contrato nº 06/2022 - Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte - Contratada: Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA - **Análise.**

## PARECER JURÍDICO Nº 141 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de pedido de prorrogação por mais 8 (meses) meses do Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369), que tem como objeto a execução de serviços de apoio administrativo, técnico, operacional, de manutenção predial e de transporte, firmado entre este Tribunal e a pessoa jurídica **Compliance Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra LTDA.**, com vigência atual de 30 meses, até 02/11/2025 por meio da Termo Aditivo 12, de 30/10/2024 (1272611), estando portanto em plena execução. Pretende-se a prorrogação do ajuste até a data de 03/07/2026.

**02.** Na Manifestação nº 32, de 10/10/2025 (1422745), dirigida ao Secretário da SAOFC, o Chefe da Seção de Administração Predial - SEAP:

I - solicitou a **prorrogação do contrato por mais 8 meses, até 03/07/2026.** Sobre o pedido, registrou:

a) o contrato contempla recursos destinados ao pagamento de **horas extras e diárias**, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), respectivamente. Os valores têm se mostrado adequados ao atendimento das demandas da execução contratual, assegurando a continuidade das atividades sem prejuízo à prestação dos serviços. Dada a necessidade de manutenção dos serviços prestados e a continuidade das ações executadas no âmbito do Tribunal, propõe a prorrogação do contrato pelo período de 03/11/2025 a 03/07/2026, com a **manutenção dos valores atualmente previstos para horas extras e diárias, permanecendo inalteradas as demais condições contratuais;**

b) o valor atualizado do Contrato é de **R\$ 17.005.383,33.** Destacou que a última atualização dos valores do contrato - certamente por meio de repactuação - não repercutiram sobre os valores com despesas com diárias e horas extras. Anota que, como consequência direta, ao considerar a média histórica de utilização desses recursos, o saldo financeiro apurado se mostra insuficiente para cobrir o uso médio durante um período de 18 meses (para o qual o contrato poderia ser estendido). Arremata que, em razão dessa "restrição financeira" imposta pelo limite do aditivo" se vê obrigado à prorrogação do contrato por um período prudente de **8 (oito) meses**, garantindo que as despesas com diárias e horas extras permaneçam dentro dos parâmetros legais e orçamentários estabelecidos;

II - noticiou que a contratada expressou interesse na prorrogação do contrato por 18 meses, conforme documentos juntados nos eventos 1382148. Na sequência, trouxe ao processo nova manifestação da contratada, agora para a prorrogação por apenas 8 meses (1425195). Em função dessas novas informações, trouxe ao processo a nova Manifestação nº 36, de 16/10/2025 (1424856);

III - informa que o valor da prorrogação pelo período de 8 (oito) meses será de **R\$ 4.707.874,72** (quatro milhões, setecentos e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), de acordo com os cálculos que constam da planilha de custos juntada no evento 1424859 e sintetizada em quadro inserto na manifestação. Registra ainda que o valor atualizado do contrato com a prorrogação pretendida será de **R\$ 21.713.258,05** (vinte e um milhões, setecentos e treze mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos);

IV - em relação ao suporte orçamentário informou que, considerando a disponibilidade orçamentária no valor de **R\$243.860,67** (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), **solicitou o reforço** de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) na Nota de Empenho nº 2025NE000160 (**diárias e passagens**) e de R\$ 111.860,67 (cento e onze mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) na Nota de Empenho nº 2025NE000133 (**serviços contratados**), destinado à cobertura de despesas com horas extras, considerando o histórico de execução no exercício de 2024, ano eleitoral.

**03.** Nessa Manifestação nº 32, de 10/10/2025 (1422745), o gestor do contrato registrou que tornava sem efeito as informações prestadas na Manifestação nº 21, de 10/09/2025 (1404242) que, em suma, postulava o acréscimo de diárias e passagens e a prorrogação do contrato pelo prazo de 18 meses. **Contudo, nas novas manifestações agora em análise, não discorreu sobre a comprovação da vantagem.**

Como a primeira é bastante recente, entende-se possível aproveitar os seus elementos, conforme descritos no relatório do **Parecer Jurídico nº 132, de 29/09/2025 (1416854)**, adiante reproduzidos:

**02. (...)**

(...)

*Sobre a vantajosidade da medida, registra que o Acórdão nº 1214/2013-TCU – Plenário e o Anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017 da SEGES/MPDG, a dispensam desde que o contrato tenha previsão de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão realizados com base em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei e que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais se darão com base em índices oficiais previamente definidos no contrato ou, na ausência de índice setorial, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE). Afirma que os valores contratados encontram-se em um nível aceitável, em sintonia com os preços de mercado praticados por órgãos similares, não havendo discrepâncias relevantes que impeçam a repactuação contratual. Por fim, informa que a contratada vem apresentando desempenho satisfatório, cumprindo as obrigações contratuais sem registros significativos de não conformidades, o que garante a eficiência e a estabilidade na execução contratual.*

**04.** Por meio do Despacho nº 2484, de 13/10/2025 (1423013), o titular da **SAOFC** remeteu o feito à **COFC** para programação orçamentária, à **SECONT** para elaboração de minuta de aditivo contratual e à **AJSAOFC**, para análise e emissão de parecer jurídico.

**05.** Em cumprimento, o Coordenador da COFC informou que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício (1424330). Assim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa para o exercício de 2025, juntada no evento (1424609), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

**06.** Por fim, a SECONT elaborou a minuta de Termo Aditivo nº 14 (1423681) e enviou o processo a esta AJSAOFC para análise. **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**07.** Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. De acordo com o art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**08.** Assim, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**09.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

**3.1. Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo.**

**10.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 29/2022 do GABDG (0779834). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 06/2022 (0818369) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

**11.** Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação do contrato, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

**3.2 Da prorrogação contratual pretendida - Objeto: serviços de natureza contínua - Possibilidade de Prorrogação: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e previsão contratual.**

12. Conforme consta do relato deste parecer, o fiscal do contrato pretende a prorrogação por mais 8 meses do Contrato nº 06/2022/TRE-RO (0818369), cujo termo final em 02/11/2025 foi estabelecido pelo Termo Aditivo 12, de 30/10/2024 (1272611). **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual, na forma como pretendida, ou seja, por período de apenas 8 (oito) meses.**

13. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos**, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I - (...)

II - **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses.

[GRIFO NOSSO]

14. Como visto, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Veja-se classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

15. Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 06/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

#### **DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

**(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 02/05/2022, **podendo ser prorrogado**, a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e no Anexo IX da IN 05/2017.

16. O **segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva: **"iguais e sucessivos períodos"**. Aqui neste ponto, algumas ressalvas precisam ser realizadas.

17. Primeiramente, verifica-se que o fiscal do contrato consultou a Contratada por e-mail (1424867) sobre seu interesse em prorrogar o Contrato nº 06/2022, oportunidade em que a empresa apresentou concordância pela prorrogação por mais 8 meses (1425195).

18. Conforme se verifica pelo relato da gestão da avença, em razões às especificidades da execução dos serviços - representadas pela elevação da demanda de horas extras e diárias dos terceirizados, que não poderiam ser acrescidas ao objeto do contrato pela necessária obediência aos limites legais de alterações - foi solicitada a prorrogação do contrato por apenas 8 meses, período distinto da vigência inicial de 30 meses e da primeira prorrogação de 12 meses. **Não há óbice legal a tal pretensão.** O item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG nº 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucedem. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses. No caso em análise tal limite não será excedido porque a segunda prorrogação pretendida estenderá a vigência do contrato a 50 meses (30 + 12 + 8 meses).

19. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser distintos do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É **obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original?** A resposta é **negativa**, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

20. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

**c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.** (destacou-se).

21. O terceiro e último requisito objetivo reside na exigência da demonstração de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Por muito tempo a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional** foi pela aferição da vantajosidade por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**:

**Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:**

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

**Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

22. Contudo, em estudo aprofundado do tema, o TCU reformulou sua posição e expediu recomendações à antiga SLTI/MPOG (atual **SG/MPDG**) e à AGU, para que esses órgãos implementassem melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, então consubstanciadas no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos:

**Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:**

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, **dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:**

9.1.17.1 **houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;**

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (sem grifo no original)

23. Referidas orientações foram de fato sistematizadas e normatizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa n. 02/2008 e, atualmente, no corpo da **Instrução Normativa n. 5/2017**, repetidamente citada neste parecer, cujo item 7 do ANEXO IX, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) **quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;**

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) (...) **(Revogado pela Instrução Normativa SEDG/ME n. 49, de 2020)**

24. Como visto, tem aplicação a regra da dispensa de realização de pesquisa de preços prevista na referida norma para a prorrogação contratual pela total adequação ao caso em análise dado que os "reajustes" dos preços de mão de obra, na forma contratual, estão vinculados estritamente aos termos de acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria.

25. Embora a **demonstração da vantajosidade** esteja dispensada para contratos dessa natureza, deve-se registrar que a gestão do contrato - na Manifestação nº 21, de 10/09/2025 (1404242), que, em suma, postulava o acréscimo de diárias e passagens e a prorrogação do contrato pelo prazo de 18 meses, sendo possível aproveitar os seus elementos pela recenticidade dos atos - informou que os valores contratados encontram-se em um nível aceitável, em sintonia com os preços de mercado praticados por órgãos similares, não havendo discrepâncias relevantes que impeçam a repactuação contratual. Noticiou ainda que **a contratada vem apresentando desempenho satisfatório**, cumprindo as obrigações contratuais sem registros significativos de não conformidades, o que garante a eficiência e a estabilidade na execução contratual.

26. Vale mencionar, inclusive, que embora a COFC tenha realizado a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2025, o próprio comando do art. *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666 excepciona, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize o ajuste de vigência do contrato, desde que, obviamente, a Administração Pública posteriormente se organize para cumprir responsabilmente com as novas obrigações financeiras que advirão do aditamento a partir do exercício de 2026.

27. Nesses termos, esta unidade jurídica **verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93** e pelas regras contratuais, Cláusula Terceira do referido ajuste, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

### **3.3 Questão incidente: Considerações a respeito das obrigações trabalhistas: controle do pagamento de diárias e horas extras, inclusive para afastar a configuração de eventual habitualidade na prestação dos serviços extraordinários.**

28. Inicialmente reitera-se as recomendações sobre os cuidados com a execução de horas extras neste contrato que constaram do **Parecer Jurídico nº 363, de 16/12/2024 (1299831)**, as quais serão reproduzidas, no que essencial, na conclusão deste parecer.

(...)

*25. Ademais, conforme explicado no Capítulo V deste parecer, aponta-se o seguinte:*

*i. Considerando a Informação nº 346/2024 (1288844) e a regra do art. 459, §1º, da CLT, reitera-se a obrigação trabalhista de pagar as horas extraordinárias juntamente com o salário, no mês subsequente àquela em que realizada a jornada extraordinária e recomenda-se à gestão do contrato o rígido controle da necessidade de prestação de horas extras pelos terceirizados, cuidando para que os pedidos de sobrejornada sejam realizados previamente à execução dos serviços. De igual maneira, deverá a gestão do contrato acompanhar com rigor o pagamento tempestivo e regular do adicional de serviço extraordinário, de modo que, caso não ocorra o devido adimplemento da obrigação, a) seja a contratada notificada a apresentar justificativas, sob pena de aplicação de penalidade contratual pelo atraso, e b) seja avaliada a possibilidade de utilização da garantia contratual pela Administração Pública como forma de garantir o pagamento no prazo devido.*

*ii. Considerando, ainda, que as horas extras admitem compensação de jornada dentro do período máximo de 6 (seis) meses após sua ocorrência e que, por autorização da Diretoria Geral (Despacho nº 1408/2024 - evento 1290278), haverá redução da jornada de trabalho dos terceirizados no período do recesso forense (de 20/12/2024 a 06/01/2025), sugere-se a análise, pela Administração, da oportunidade e conveniência em optar por compensar horas extras neste período. Ressalta-se que tal medida pode gerar economia de recursos, como também repercutirá no percentual do acréscimo ao objeto do contrato, que se encontra próximo do limite legal de 25%. Caso tal opção não seja adequada para este momento, recomenda-se à gestão do contrato que, no futuro, avalie a viabilidade da adoção desse procedimento.*

29. Na mesma linha, esta Assessoria Jurídica, na sua função de alertar os gestores acerca de aspectos de legalidade na execução dos contratos, destaca que, de acordo com as regras originais do Contrato Administrativo nº 06/2022 (0818369), havia uma previsão de **execução de R\$ 150.000,00 com horas extras** e de R\$ 215.000,00 com passagens por deslocamentos dos terceirizados para fora do domicílio, **para um período de 30 meses de duração do contato.**

30. Pelo Termo Aditivo nº 13/2024 (1303563) o **valor das horas extras foi atualizado para R\$ 400.000,00.** Tal patamar, contudo, aplicado para um **período de vigência reduzido para 12 meses.** Agora, de acordo com a informação do gestor, estima-se executar esse mesmo valor com a prestação de serviços extraordinários para um **novo período, mais reduzido ainda, de apenas 8 meses de duração de contrato.**

31. Além disso, o gestor do contrato - também - na sua última manifestação trazida ao processo (1424856), registrou que o atendimento com as demandas com serviços extraordinários dos empregados terceirizados exigiria um valor ainda superior a R\$ 400.000,00, sendo que tal patamar somente não foi revisto pela necessária observância do limite máximo de 25% nos acréscimos do objeto, de acordo com o § 1º da Lei nº 8.666/93.

32. Em função desse quadro exposto pelo gestor, é necessário registrar que, embora a prestação de serviços extraordinários pelos pessoal terceirizado tenha expressa previsão contratual, **essa atividade é tratada como esporádica, para situações eventuais - nunca rotineiras - e ainda em rigoroso respeito à legislação trabalhista.** Veja-se:

**Contrato Administrativo nº 06/2022:**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A jornada de trabalho dos postos será de 44 horas semanais, nos termos da tabela abaixo:

(...)

**Subcláusula Terceira** – **Em caso de necessidade, e respeitada a legislação trabalhista,** o CONTRATANTE poderá requerer a prestação de serviços extraordinários, que poderão ser realizados em dias úteis, sábados, domingos e feriados. Na ocorrência de greve da categoria, a Contratada obriga-se à prestação dos serviços, por meio de esquema de emergência.

**Subcláusula Quarta** – Havendo necessidade do CONTRATANTE, as atividades dos postos de trabalho de **Copeira, Auxiliar Administrativo, Almojarife, Recepcionista, Operador de Empilhadeira e Motorista de Veículo Médio/Pesado e Técnico de Áudio e Vídeo e Desenhista Técnico** serão executadas de segunda a sexta-feira, respeitando sempre o limite de 44 horas semanais. Em casos de necessidade do Contratante estes postos de trabalho poderão ter jornada de 4 horas aos sábados, observando-se o limite de 44 horas semanais, de forma que tais horas não serão computadas como horas extras. E caso haja necessidade de estender a jornada diária de 8 horas, até o limite de 2 horas, tal acréscimo não será computado como hora extra, caso esteja dentro das 44 horas semanais.

**Subcláusula Quinta** - A critério do CONTRATANTE, os serviços relativos aos postos de **Supervisor, Auxiliar de Serviços Gerais, Jardineiro e Oficial de Manutenção Predial** serão prestados de segunda a sábado, observando-se o limite de 44 horas semanais.

**Subcláusula Sexta** - A critério do CONTRATANTE e para atender aos seus interesses e conveniências, e com as devidas comunicações à CONTRATADA, o horário de trabalho da mão de obra aqui definido poderá ser modificado, de forma a ultrapassar a jornada diária de 8 horas de segunda a sexta-feira, para compensação das 4 horas de sábados não trabalhados. Para tanto, deverá haver tal previsão em acordo individual entre empregador e empregador ou previsão de compensação em convenção coletiva de trabalho.

**Subcláusula Sétima** - Os serviços contratados por posto de trabalho, admitem a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou o pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório.

**Subcláusula Oitava** - Em caso de necessidade, bem como em período eleitoral (regular ou extraordinária), e respeitada a legislação trabalhista, o CONTRATANTE poderá requerer a prestação de serviços extraordinários, que poderão ser realizados em dias úteis, sábados, domingos e feriados.

(...)

**33.** Nessa sentido, importa destacar que a **prestação contínua de horas extras pelos empregados da contratada, pode vir a configurar a habitualidade dessa atividade com repercussão nas demais verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho**. Veja-se que, embora o art. 61 da CLT discipline a possibilidade do serviço extraordinário na ocorrência de necessidade imperiosa, a sua ocorrência irregular pode configurar **habitualidade com reflexos em diversas verbas trabalhistas** porque os valores das horas extras percebidas repercutem no cálculo de outras parcelas, como 13º salário, aviso prévio indenizado, férias e FGTS.

**34.** Além disso, a habitualidade também gera reflexos no cálculo do Descanso Semanal Remunerado (DSR). Tem-se ainda que a prestação habitual de horas extras pode invalidar acordos de compensação de jornada ou banco de horas, pois descaracteriza o regime de compensação. O empregado pode ter direito ao recebimento das horas extras com o respectivo adicional em vez da compensação, conforme determina a Súmula 85 do TST.

#### **Súmula 85 do TST - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

**IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)**

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

**Observação:** (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

**35.** Caracterizada a habitualidade das horas extras a sua **supressão** também gera o **direito do trabalhador a uma indenização** atualmente disciplinadas pela Súmula 291 do TST, veja-se:

#### **SÚMULA Nº 291 - HORAS EXTRAS**

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

(Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - sem destaques no original

**36.** Como visto, embora a **Súmula TST 291** registre que a habitualidade se configura com a prestação de horas extras pelo período mínimo de 1 ano, também aponta que, para o direito à indenização ali prevista, basta a fração de tempo igual ou superior a 6 meses. A questão do necessário controle pela Administração quanto à prestação excessiva de horas extras pelos empregados terceirizados também já foi objeto de análise pelo TCU. Veja-se:

#### **Acórdão TCU nº 2568/2010 - 2ª Câmara**

(...)

9.4.6. **abstenha-se do pagamento excessivo de horas extras, com habitualidade, por representar dano potencial aos cofres da unidade ao expô-la a eventuais demandas trabalhistas**, bem como, por afrontar os arts. 59 e 61 da CLT, quando ocorrem em quantitativos superiores a 50 horas mensais;

37. Face a uma necessidade eventual e esporádica, **o rodízio de empregados em diferentes turnos ou escalas de trabalho ajuda a evitar a natureza "habitual" das horas extras**, pois a sobrecarga não recairá sempre sobre os mesmos indivíduos ou grupos. Isso pode demonstrar que as horas extras são pontuais e transitórias, e não uma condição permanente do contrato de trabalho. Para que a prática de rodízio seja juridicamente segura, é importante:

I - Documentação: Manter registros precisos dos horários de trabalho, escalas e horas extras realizadas por cada empregado;

II - Limites Legais: Respeitar o limite máximo de 2 horas extras por dia, conforme a CLT, salvo exceções previstas em lei ou acordo coletivo;

III - Acordos Coletivos: Verificar se há normas em acordos ou convenções coletivas que tratam especificamente do rodízio ou da flexibilização de jornadas: sobre este ponto, a consulta à CCT de 2024/2025 e ao termo aditivo 2025/2025 (1316083) não revelam tais regras específicas.;

IV - Atividades Insalubres: Para atividades insalubres, a realização de horas extras (mesmo em rodízio) ainda pode exigir autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, dependendo do entendimento e das normas coletivas aplicáveis.

38. Em resumo, o rodízio seria uma ferramenta de gestão de pessoal que, bem aplicada e documentada, mitiga significativamente os riscos associados à habitualidade das horas extras. Deve-se registrar ainda que, de acordo com a Cláusula Décima Sétima do contrato, é dever da gestão e fiscalização do contrato realizar esse controle. Veja-se:

**Contrato Administrativo nº 06/2022:**

**DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**(Artigo 67, da Lei 8.666/93)**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – No TRE-RO, gestão e a fiscalização administrativa deste contrato serão exercidas pelo titular da Seção de Administração Predial – SEAP, e auxiliadas por servidores lotados na referida Seção, e a fiscalização técnica e setorial do contrato (execução do objeto) será exercida por cada chefia das unidades onde será alocado cada posto de serviço, com responsabilidades relacionadas aos seus respectivos postos, sob os seguintes aspectos:

a) acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços “in loco”;

b) apontar as faltas cometidas pela contratada, informando à gestão do contrato, para providências de correção;

c) acompanhar a assiduidade, a pontualidade, a utilização de uniformes, crachás e equipamentos de segurança por parte do profissional colocado à disposição pela contratada;

d) informar de imediato ao gestor do contrato a ocorrência de ausência/falta do ocupante do posto de trabalho;

e) avaliar o desempenho do posto de trabalho, relatando formalmente à gestão do contrato eventual necessidade de substituição;

f) emitir relatórios mensais informando sobre a prestação dos serviços e as ocorrências do período, bem como qualquer outro documento de fiscalização, para serem enviados ao gestor do contrato, para análise, providências e juntada ao processo.

g) impedir a ocorrência de desvio de funções dos trabalhadores da contratada, não permitindo a utilização destes em atividades não relacionadas com as previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual foi colocado à disposição pela contratada.

h) impedir a utilização da mão de obra para executar favores pessoais por parte de qualquer servidor.

**i) cuidar para que a jornada de trabalho dos ocupantes dos postos de trabalhos seja cumprida conforme estipulado em contrato, não permitindo sobrecargas não previstas.**

**j) apontar com antecedência a necessidade de trabalho extraordinário, nas situações permitidas, informando ao gestor, os quantitativos e as justificativas.**

**k) acompanhar e controlar o quantitativo de horas extras nas situações previstas na letra “i”.**

**3.4. Da minuta do 14º termo aditivo - Registro do ato de prorrogação do contrato.**

39. Com a finalidade de registrar a dilação contratual já analisadas e consideradas legal e regular neste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 14 (1423681) ao Contrato Administrativo nº 6/2022. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo:** redação adequada;

**II - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** Registra as alterações do contrato.

**Item 1.1:** Registra a **prorrogação por mais 8 (oito) meses do prazo de vigência do contrato, com início em 03/11/2025 e data final em 02/07/2026): redação adequada** na forma analisada no Seção 3.2 deste parecer.

**Item 1.2:** Registra os documentos embasadores das alterações contratuais analisadas - **redação adequada.**

Embora a SECONT tenha feito referência à Manifestação nº 32 da gestão do contrato (1422745) e tenha vindo ao processo a nova manifestação nº 36 (1424856), nota-se que esta não trouxe alterações relevantes nos dados informados na primeira. Contudo, previamente à assinatura do instrumento, para evitar equívocos, **orienta-se a correção da redação.**

**Item 1.3:** Registra que o histórico da contratação encontra-se no Anexo I do termo aditivo - **redação adequada.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:**

**Item 2.1:** Registra o valor estimado total do termo aditivo, correspondendo as alterações contratuais analisadas - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Nota-se que a SECONT fez referência à **planilha de custos** juntada aos autos no evento 1421691. Contudo, veio ao processo uma nova correta planilha juntada no evento 1425308. **Como se trata de valores, orienta-se a correção da redação.**

**Item 2.2:** Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada,** decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Item 2.3:** Registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada,** decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o valor do contrato registrados nessa subcláusula.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:**

**Item 3.1:** Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a prorrogação da garantia contratual para o novo período de vigência do contrato, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento - **redação adequada,** decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Quinta do contrato originário.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada.**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1:** Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1:** Registra a **publicação resumida do ato** no DJE-RO e DOU - **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

**40.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1423681, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela SEAP, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas. Contudo, previamente à assinatura do instrumento, orienta-se a alteração da redação dos itens 1.2 e 2.1 como indicado no item 39 deste parecer.

### **IV - CONCLUSÃO**

**40.** Pelo exposto, com fundamento nos elementos existentes nos autos, principalmente nos dados que constam da Manifestação atualizada nº 36, de 16/10/2025 (1424856) elaborada pela Seção de Administração Predial (SEAP), unidade gestora do contrato, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica pelo **deferimento da prorrogação contratual por mais 8 (oito) meses, estendendo sua vigência até a data de 02/17/2026,** com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 12, letra "c" do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17 e com a CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato nº 06/2022/TRE-RO.

**i.** ressalte-se que foi considerada a manifestação da Contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1425198).

**ii.** como já apontado no item 5 deste parecer, o Coordenador da COFC informou que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício (1424330). Assim, veio ao processo a

programação orçamentária da despesa para o exercício de 2025, juntada no evento (1424609), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

**41.** Conforme exposto na seção 3.3 deste parecer:

**I** - reitera-se as recomendações sobre os cuidados com a execução de horas extras neste contrato, as quais constaram do **Parecer Jurídico nº 363, de 16/12/2024 (1299831)**, adiante reproduzidas:

(...)

**25.** Ademais, conforme explicado no Capítulo V deste parecer, aponta-se o seguinte:

*i. Considerando a Informação nº 346/2024 (1288844) e a regra do art. 459, §1º, da CLT, reitera-se a obrigação trabalhista de pagar as horas extraordinárias juntamente com o salário, no mês subsequente àquela em que realizada a jornada extraordinária e recomenda-se à gestão do contrato o rígido controle da necessidade de prestação de horas extras pelos terceirizados, cuidando para que os pedidos de sobrejornada sejam realizados previamente à execução dos serviços. De igual maneira, deverá a gestão do contrato acompanhar com rigor o pagamento tempestivo e regular do adicional de serviço extraordinário, de modo que, caso não ocorra o devido adimplemento da obrigação, a) seja a contratada notificada a apresentar justificativas, sob pena de aplicação de penalidade contratual pelo atraso, e b) seja avaliada a possibilidade de utilização da garantia contratual pela Administração Pública como forma de garantir o pagamento no prazo devido.*

*ii. Considerando, ainda, que as horas extras admitem compensação de jornada dentro do período máximo de 6 (seis) meses após sua ocorrência e que, por autorização da Diretoria Geral (Despacho nº 1408/2024 - evento 1290278), haverá redução da jornada de trabalho dos terceirizados no período do recesso forense (de 20/12/2024 a 06/01/2025), sugere-se a análise, pela Administração, da oportunidade e conveniência em optar por compensar horas extras neste período. Ressalta-se que tal medida pode gerar economia de recursos, como também repercutirá no percentual do acréscimo ao objeto do contrato, que se encontra próximo do limite legal de 25%. Caso tal opção não seja adequada para este momento, recomenda-se à gestão do contrato que, no futuro, avalie a viabilidade da adoção desse procedimento.*

**II** - Dado o quadro exposto pelo gestor do contrato, é necessário registrar que, embora a prestação de serviços extraordinários pelo pessoal terceirizado tenha expressa previsão contratual, **essa atividade é tratada como esporádica, para situações eventuais - nunca rotineiras - e ainda em rigoroso respeito à legislação trabalhista.**

i. assim, **alerta-se** para a possível configuração de **habitualidade** decorrente da prestação continuada de horas extras pelos empregados terceirizados da contratada, suas consequências nas demais verbas trabalhistas, nos eventuais acordos de compensação de jornada (**Súmula 85 do TST**) e o dever de indenizar quando configurado o período mínimo de 6 meses de ocorrência de serviço extraordinário (**Súmula 291 do TST**);

i. dado o dever de controle da ocorrência continuada de serviço extraordinário, também de acordo com o **Acórdão TCU nº 2568/2010 - 2ª Câmara**, sugere-se que, na eventual manutenção desse quadro, a **Administração analise a implantação de um rodízio dos empregados que prestarão serviços extraordinários**. Conforme indicado no item 36 deste parecer, o rodízio seria uma ferramenta de gestão de pessoal que, bem aplicada e documentada, pode mitigar significativamente os riscos associados à habitualidade das horas extras. Deve-se registrar ainda que, de acordo com a Cláusula Décima Sétima do contrato, é dever da gestão e fiscalização do contrato realizar esse controle.

**42.** Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 14 (1416789) juntada ao processo pela SECONT. Contudo, previamente à assinatura do instrumento, **orienta-se a alteração da redação dos itens 1.2 e 2.1 como indicado no item 39 deste parecer.**

**43.** Por fim, conforme asseverado nos itens 10 e 11 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foi realizada sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 17/10/2025, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1426105** e o código CRC **5313B2F1**.